



Proc.: 01805/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01805/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEL : Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72
Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata.

2. Não tem o condão de inquinar as contas, o aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato, pois neste caso, o ato do gestor decorreu de cumprimento de decisão judicial.

3. Julgamento regular das contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2012, concedendo quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, de responsabilidade de Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72,



Proc.: 01805/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vereador Presidente à época, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01805/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEL : Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72
Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72, Vereador Presidente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva¹, o Corpo Técnico concluiu pelo pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 13, da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013, opinando para que o responsável recebesse a quitação do dever de prestar contas, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013.

3. O Ministério Público de Contas por meio do parecer² da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pugnou pela reclassificação dos autos para a Classe I e a reanálise sob o rito ordinário, em razão das irregularidades verificadas no Processo n. 1183/12, apensado aos autos da Prestação de Contas.

4. Esta Relatoria emitiu a Decisão Monocrática n. 184/2014-GCBAA, fls. 155/156-v reclassificando os autos para a Classe I (Resolução n. 139/2013/TCE-RO) e determinando que fosse feita a reanálise sob o rito ordinário, apresentando relatório consolidado para fins de atender as disposições insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. Em análise, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 161/169-v), identificou aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato, em infringência ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, razão pela qual sugeriu que fosse realizada, incontinenti, a oitiva do responsável.

¹ Fls. 144/145-v

² Parecer n. 328/2014, fls. 150/152-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade de Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício 2012, o qual foi chamado por meio do Mandado de Audiência n.s 50/2015-D1ªC-SPJ (fls. 180/180-v), apresentando suas defesas (fls. 181/287).

7. Entrementes, o Poder Legislativo Municipal de Presidente Médico, por meio do Ofício n. 023/2015-CONT-CM, representado por então Vereador Presidente Gilmar de Mora Ferreira, encaminhou a esta Corte de Contas os documentos juntados às fls. 291/331.

8. Após análise, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 233/236), concluindo pelo julgamento regular da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, *ipsis litteris*:

4 - Conclusão

Após a análise das razões de justificativas apresentadas pelo responsabilizado, Senhor HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO - Vereador Presidente, bem como dos documentos juntados aos presentes autos e apensos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Presidente Médici-RO, entendemos que a irregularidade imputada ao responsável não merece prosperar, pelos motivos expostos ao longo deste relatório, em especial os itens 3.2 e 3.3 e respectivos subitens.

5 - Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, a título de proposta de encaminhamento e com a devida *vênia*, o que segue:

Considerando que é da competência deste Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 3º, inciso I, do Regimento interno desta Corte de Contas c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Vereador-Presidente;

Considerando que a Câmara Municipal em referência cumpriu os limites constitucionais e legais no exercício de 2012, aplicando:

- a) Na **despesa com pessoal** o equivalente a 3,18% do total da Receita Corrente Líquida, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 20 da LRF (limite legal 6%), conforme fls. 49-v do Processo nº 1183/2012-TCER, apenso aos presentes autos;
- b) Na **despesa total com folha de pagamento**, incluído os subsídios dos vereadores, o equivalente a 69,79% **de sua receita**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (limite legal 70%);
- c) Na **despesa total com subsídio pago aos Vereadores** correspondente a 1,02% da receita do Município, atendendo ao disposto no inciso VII do art. 29 da Constituição da República (limite legal 5%).

Considerando que não houve pagamento de subsídio aos Vereadores em valores superiores ao subsídio mensal fixado na Lei Municipal nº. 1826/2008, de 18 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Municipal 1876/2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso VI, "d", da Constituição Federal;

Considerando que o montante das despesas do Poder Legislativo foi de R\$1.328.529,40 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), correspondentes a 6,90% da receita base arrecadada pelo Município no ano anterior (2011), tendo **cumprido** o disposto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que o Balanço Geral do Poder Legislativo de Presidente Médici espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Ente.

As contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga de Santiago - Vereador Presidente estão em condições de serem julgadas **REGULARES**, conforme estabelece o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96 c/c o art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É oportuno ressaltar que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado restringindo-se o exame somente ao âmbito da Prestação de Contas. [sic]

9. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, que por meio do Parecer n. 622/2017-GPYFM³, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em divergência com a conclusão técnica (fls. 338/342) manifestou-se pela irregularidade, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

O Corpo Técnico efetuou (fls. 329) e demonstrou que comparado com o total da Despesa com Pessoal até junho/2012 (R\$ 848.190,70) em relação ao montante de dezembro/2012 (R\$ 940.319,73) resulta em diferença de **R\$ 92.129,03** (noventa e dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos), que corresponde uma diferença de **10,86%** no total da Despesa com pessoal. Entrementes, concluiu que o aumento foi ínfimo, se situando em apenas 0,41%, e que falha deve ser relevada.

Dissinto do entendimento da unidade instrutiva, pois a despeito de o gestor ter sido chamado não comprovou que os aumentos decorreram de direitos á assegurados constitucionalmente ou legalmente; de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação. O fato de aumento ter sido de pequena não detém o condão de afastar a irregularidade aferida.

Neste contexto, divergindo da unidade técnica, tenho pela manutenção da ilegalidade dantes apontada e que sejam a contas julgadas irregulares.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Mediei, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga Santiago, presidente do poder legislativo, conforme estabelece o artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 154/96 c/c artigo 23, do Regimento Interno desta Corte.

10. É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72, Vereador Presidente.

³ Fls. 338/342



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

13. O Corpo Técnico⁴ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peça *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ECONÔMICA

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 1.723/11 aprovou o orçamento para o exercício de 2012 e estimou a Receita para o Legislativo Municipal em **R\$ 1.220.000,00** (um milhão, duzentos e vinte mil reais). Segundo informação contida no Balanço Orçamentário às fls. 020, os repasses à Câmara Municipal alcançaram o montante de **R\$ 1.353.182,37** (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), havendo devolução ao Poder Executivo Municipal na ordem de **R\$ 24.652,97** (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), ficando o total das Transferências Recebidas pelo Poder Legislativo no valor de **1.328.529,40** (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

2 – DOS BALANÇOS

2.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64, às fls. 020, tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas. Extraíndo-se os dados do Balanço Orçamentário, verifica-se o seguinte comportamento: A receita efetivamente repassada ao Poder Legislativo consistiu em **R\$ 1.353.181,92** (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Já a despesa realizada ao final do exercício foi de **R\$ 1.328.529,40** (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). A diferença de **R\$ 24.652,52** – representa economia orçamentária e fora devolvida ao Poder Executivo, revelando equilíbrio orçamentário, conforme demonstração a seguir:

Execução Orçamentária - 2012

RECEITA EFETIVAMENTE REPASSADA	R\$	1.353.181,92
(-) DESPESA REALIZADA	R\$	1.328.529,40
(-) DEVOLUÇÃO DE VALORES AO PODER EXECUTIVO	R\$	24.652,52
(=) EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO	R\$	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário fl.020, Balanço Financeiro fl.021, comprovante de transferência fl.039.

Também restou comprovado que o Balanço Orçamentário da **Câmara Municipal de Presidente Médici** foi elaborado em atendimento a Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2001, que dispõe que a figura da Receita Orçamentária deixou de existir para as

⁴ Fls. 161/176-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

unidades gestoras receptoras de repasses, logo, o repasse do executivo para o legislativo é somente de ordem financeira.

2.2 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64, fl. 021, tem por objetivo demonstrar a receita e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O repasse de recursos provenientes do Poder Executivo, no montante de R\$ 1.353.181,92 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) foi registrado corretamente como Receita Extra-Orçamentária - Transferências Financeiras, cumprindo assim ao disposto nos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c os termos da Portaria nº. 339/STN/2001.

De acordo com o Demonstrativo Contábil, não consta registros relativos ao saldo em espécie proveniente do exercício anterior e ao saldo para o exercício seguinte, demonstrando que houve atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

2.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens. A peça contábil presentes às fls. 022 apresenta-se da seguinte forma:

Ativo Financeiro		
(Disponível)	R\$	0,00
(-) Passivo Financeiro		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	0,00
(=) Equilíbrio Financeiro	R\$	0,00
Ativo Permanente		
(Ativo Real)	R\$	561.949,07
Passivo Permanente		
(-) Passivo Real	R\$	0,00
Saldo Patrimonial em 31/12/2012	R\$	561.949,07

Fonte: Balanço Patrimonial fls. 022

Observa-se que ao final do exercício não restaram saldos nas contas dos grupos Ativo Financeiro, Passivo Financeiro e Passivo Permanente.

Já as contas registradas no Ativo Permanente sofreram a seguinte movimentação:

TÍTULO	*SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INCORPORAÇÃO	BAIXA	
BENS MÓVEIS	265.966,40	9.860,00	0,00	275.826,40
BENS IMÓVEIS	204.155,95	48.176,08	0,00	252.332,03
ALMOXARIFADO	27.359,61	50.095,84	43.664,81	33.790,64
T O T A L	497.481,96	108.131,92	43.664,81	561.949,07

* Dados constantes no Relatório de Prestação de Contas da Câmara Municipal/12 (Proc. 1919/2012-TCER).

Os saldos para o exercício seguinte das contas de Bens Móveis, Bens Imóveis e almoxarifado, demonstrados no quadro acima, conferem com os valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls.022, com a Relação dos Bens Móveis – TC 15, às fls. 040/066 e com a Relação dos Bens Imóveis – TC 16, fls. 067.

2.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 023, tem por finalidade evidenciar as alterações ocorridas no Patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As Transferências Financeiras Recebidas no valor de **R\$ 1.353.181,92** (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) assim como as Transferências Financeiras Concedidas no valor de **R\$ 24.652,52** (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) estão classificadas de forma correta, tendo em vista o registro ter ocorrido grupo Independentes da Execução Orçamentária - da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, indicando que a Casa de Leis do Município de Presidente Médici observou os preceitos contidos nos artigos 85 e 104 da Lei nº. 4.320/64 c/c os termos da Portaria nº. 339/STN-2001.

O resultado patrimonial representa a diferença entre as Variações Ativas e as Variações Passivas. Na DVP encontra-se evidenciado o valor de 64.467,11 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos) referente ao superávit do período, que somado ao Ativo Real Líquido apurado em 31/12/11 (processo 1919/12) consigna o Ativo Real Líquido em 31.12.12 no valor de **R\$ 561.949,07** (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sete centavos) o qual confere com ao valor demonstrado sob esse título no Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 022.

O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício:

Ativo Real Líquido/Ano Anterior	R\$	497.481,96
(+) Superávit Verificado do Exercício	R\$	64.467,11
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/11	R\$	561.949,07

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 023/ Balanço Patrimonial fl. 022.

2.5 – DÍVIDA FUNDADA

A Câmara Municipal não possui Dívida Fundada, conforme consta dos autos às fls. 024.

2.6 - DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 025), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita não apresenta saldo para o exercício seguinte, fato que confere com a ausência de registro de restos a pagar no Balanço Patrimonial às fls. 022.

3 - DA ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Presidente Médici, para a Legislatura 2009/2012, foi fixado pela Lei Municipal nº. 1427/2008, de 03 de Junho de 2008, a qual dispõe o seguinte:

“Art.1º. Ficam, os subsídios dos vereadores, do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Médici, para legislatura de 1º de Janeiro de 2009 a 31.12.2012, fixados nos valores abaixo consignados:

Vereadores.....R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Subsídios da Mesa Diretora

Cargo	Subsídio R\$
Vereador Presidente da Câmara	5.000,00
Vereador Vice Presidente	4.000,00
Vereador 1º Secretário	4.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vereador 2º Secretário

De posse dos dados constantes da Lei Municipal, será realizada a análise dos subsídios dos Senhores Vereadores, exercício de 2012, à luz do artigo 29, incisos V e VI, e artigo 37, incisos XI e XII, da Constituição Federal.

a) À luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal:

“Art. 29 -.....

V - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I”.

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; “

Observa-se que a lei em questão foi aprovada em conformidade com o inciso VI do artigo 29 c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade) ao ter entrado em vigor em 03 de junho de 2008, 4 (quatro) meses antes das eleições do pleito de 2008.

Nesse sentido, esta Corte de Contas estabeleceu por meio da Resolução Normativa nº 001/TCE/96, o momento da aprovação da norma como parâmetro para o término do processo legislativo, vejamos:

“Art. 2º - A remuneração dos Vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, através de Resolução, aprovada até a data das eleições municipais e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.” (grifo nosso)

Quanto ao estabelecido na alínea “e”, do inciso VI, o Município de Presidente Médici, possuía, segundo o IBGE em 2010, uma população de 22.319 (vinte e dois trezentos e dezenove habitantes), logo o subsídio máximo dos Edis da Municipalidade corresponderá no máximo **30%** (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Segundo a Resolução nº. 135/07 de 29/01/2007 (Publicada no Diário Oficial da Assembléia Legislativa de nº. 7, de 31.01.07), o valor do subsídio de um Deputado Estadual, no início do ano de 2007, foi fixado em R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). Posteriormente, esse valor foi elevado para R\$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) para os Deputados Estaduais e R\$ 18.576,09 (dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos) para o Presidente da Assembléia Legislativa, por meio da Lei Estadual nº. 1.738/07 (DOE nº. 773, de 12.06.07, fls.93), com efeitos a partir de 1º de abril de 2007 (fls.281). Logo, o subsídio dos vereadores não poderia ultrapassar, no período, respectivamente os montantes de **R\$ 3.715,22** (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

para os Vereadores e **R\$ 5.572,82** (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para o Presidente da Câmara Municipal.

Ocorre que, em apreciação à consulta formulada pela Câmara Municipal de Cerejeiras, o Pleno desta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 09/2010, se pronunciou no sentido de que a Mesa Diretora do Legislativo Municipal pode perceber subsídios diferenciados tendo por base o percentual dos subsídios percebidos pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:

“PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) O padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) O valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, deve ser fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) Em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.

III – No resguardo da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, o parecer prévio tem efeitos limitados no tempo, resguardando apenas as despesas realizadas com as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a Lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008;

IV – Ressalvada a situação enunciada no item anterior, os efeitos decorrentes do Parecer Prévio não poderão ensejar juízo reformador na via recursal;

V – Revogam-se os pareceres prévios em contraste, especialmente os de nºs 17/2004, 41/2004 e 49/2005.”

Considerando que por meio da Lei Estadual nº 1.738, de 11 de junho de 2007, e Resolução Legislativa nº 135/2007, os membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, estão percebendo 40% a mais sobre o valor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

subsídio do deputado estadual, ou seja, R\$ 12.384,06 X 40% = R\$ 17.337,68, e o Presidente daquela Casa de Leis Estadual está percebendo 50% a mais sobre o subsídio dos deputados estaduais, quais sejam: R\$ 12.384,06 X 50% = R\$ 18.576,09.

O vereador Presidente do Legislativo Municipal de Presidente Médici poderia perceber seus subsídios até o valor de **R\$ 5.572,82 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos)** e vereadores membros da Mesa Diretora até **R\$ 5.201,30** (cinco mil, duzentos e um reais e trinta centavos).

No caso dos subsídios dos vereadores do Município de Presidente Médici os limites acima foram observados, pois, constatou-se que o subsídio mensal pago ao Vereador-Presidente, no exercício de 2012, consistiu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o dos Membros da Mesa Diretora R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o dos demais vereadores 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

b) À luz do art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal:

“Art. 37 -

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos detentores de mandato eletivo e dos demais políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos Defensores Públicos”.

Ressalta-se que esta redação foi incluída na Constituição Federal por meio da EC nº. 41/03, de 19.12.03.

Verifica-se que o subsídio pago ao Vereador-Presidente (R\$ 5.000,00) exercício de 2012, não ultrapassou a do Prefeito Municipal¹. Dessa forma, considerando que os demais Vereadores auferiram subsídios abaixo do Ordenador de Despesa, entende-se que foi obedecido ao que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

b.1) – Quadro comparativo do subsídio devido aos vereadores no período de janeiro a dezembro de 2012, conforme valor fixado na Lei Municipal nº. 1427/2008.

Vereador-Presidente: Haílton Artiaga de Santiago, ficha financeira à fl. 092.

MESES (2012)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	AUDITOR
JAN	Subsídio	4.400,00	5.000,00	√
FEV	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
MAR	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
ABR	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
MAI	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
JUN	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
JUL	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√



Proc.: 01805/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

AGO	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
SET	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
OUT	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
NOV	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
DEZ	Subsídio	5.000,00	5.000,00	√
TOTAL		59.400,00	60.000,00	√

Vereador: Manoel Urandi V Nogueira.

MESES (2012)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	AUDITOR
JAN	Subsídio	3.586,00	3.900,00	√
FEV	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
MAR	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
ABR	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
MAI	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
JUN	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
JUL	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
AGO	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
SET	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
OUT	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
NOV	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
DEZ	Subsídio	3.900,00	3.900,00	√
TOTAL		46.486,00	46.800,00	√

Fonte: ficha financeira à fl. 093.

Vereador: Martinho Rodrigues Primo

MESES (2012)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	AUDITOR
JAN	Subsídio	3.660,00	4.000,00	√
FEV	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
MAR	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
ABR	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
MAI	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
JUN	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√



Proc.: 01805/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

JUL	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
AGO	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
SET	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
OUT	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
NOV	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
DEZ	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
TOTAL		47.660,00	48.000,00	√

Fonte: ficha financeira à fl. 095.

Vereadora Membro da Mesa Diretora: Maria Ineide Batista

MESES (2012)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	AUDITOR
JAN	Subsídio	3.660,00	4.000,00	√
FEV	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
MAR	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
ABR	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
MAI	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
JUN	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
JUL	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
AGO	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
SET	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
OUT	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
NOV	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
DEZ	Subsídio	4.000,00	4.000,00	√
TOTAL		47.660,00	48.000,00	√

Fonte: ficha financeira à fl. 097.

Vereadores: Antônio Augusto Ferreira, Antônio Borges da Silva, José Olegário da Silva, Maurílio Alves Toledo e Rubi Ferreira da Costa².

MESES (2012)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	AUDITOR
JAN	Subsídio	3.449,10	3.715,00	√
FEV	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
MAR	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
ABR	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
MAI	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√

Acórdão AC1-TC 02018/17 referente ao processo 01805/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01805/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

JUN	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
JUL	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
AGO	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
SET	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
OUT	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
NOV	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
DEZ	Subsídio	3.715,00	3.715,00	√
TOTAL		44.314,10	44.580,00	

Conforme apresentado nos quadros acima, os valores dos subsídios pagos aos Edis do Município durante o exercício de 2012 demonstraram conformidade com os valores fixados na Lei Municipal nº. 1.427/2008 cópia fls. 099/100.

b) À luz da Emenda Constitucional nº. 01/92:

“Art. 2º - São acrescentados no art. 29 da Constituição Federal o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

Art. 29 -

“VII - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município”.

Com relação ao paradigma constitucional estipulado pelo Inciso VII do artigo 29 da Carta Magna, resultante da Emenda Constitucional nº. 01/92, os dados coletados apresentam a seguinte evolução:

Receita arrecadada total municipal de 2012*	36.889.640,51
5% da Receita	1.844.482,02
Subsídios pagos aos vereadores	378.462,40

*Fonte: Processo nº. 1421/13 – Prestação de Contas da Prefeitura de 2012.

Após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou-se que no exercício de 2011, o gasto com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo daquela Municipalidade, foi de **R\$ 378.462,40** (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), o equivalente a **1,02%** (um vírgula doze por cento) da receita arrecadada em 2012. Dessa forma, entende-se que o parâmetro constitucional foi obedecido.

4 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000.

4.1 - DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

a) À luz da Emenda Constitucional nº 025/2000:

“Artigo 29 - A.” O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

II - sete por cento para Municípios com população de entre cem mil e trezentos mil habitantes.

“§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores”.



Proc.: 01805/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Apresenta-se os parâmetros a serem observados no repasse de recursos a serem efetuados ao Poder Legislativo Municipal, conforme segue:

RECEITA ARRECADADA PELO MUNICÍPIO NO ANO ANTERIOR – 2011.

PLANILHA 53 - RECEITA ARRECADADA POR FONTES	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	252.068,88
Imposto de Renda Retido na Fonte	415.776,69
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	874.199,73
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	312.547,70
Taxas	459.709,72
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	2.314.302,72
Cota-Parte do FPM	8.732.452,07
Cota do ITR	20.079,62
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	13.851,84
Cota-Parte do ICMS	7.359.334,58
Cota-Parte do IPVA	329.872,21
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	124.574,19
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	16.580.164,51
Receita de Dívida Ativa de Impostos	166.438,82
Multas e Juros de Mora de Impostos	112.280,24
Receita de Dívida Ativa de Taxas e Contribuições	38.985,47
Multas e Juros de Mora de Taxas e Contribuições	36.005,00
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	353.709,53
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	19.248.176,76
Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	22.319
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (2.314.302,72 + 16.580.164,51 + 353.709,53) * 7% = 1.347.372,37	

Fonte: Dados obtidos a partir do item 9 do processo P-1421/12- Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Exercício 2012

Conforme se depreende do demonstrativo acima, o total do repasse ao Poder Legislativo Municipal não poderia ultrapassar o montante de **R\$ 1.347.372,37** (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), o correspondente a 7% da receita arrecadada pelo Município no ano anterior - no valor de **R\$ 19.248.176,76** (dezenove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Comparando o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo no total de **R\$ 1.353.181,92** (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) com o legalmente permitido, **R\$ 1.347.372,37** (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), observa-se que aquele foi superior a este, e correspondeu a **7,03%** da receita arrecadada pelo Município no ano anterior.

Todavia, há que ressaltarmos que do total repassado (R\$ 1.353.181,92) o Legislativo devolveu aos cofres do Município **R\$ 24.652,52** (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), portanto o valor efetivo do repasse foi **R\$ 1.328.529,40** (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), o correspondente a **6,86%** da receita arrecadada no exercício anterior. Deste modo, foi cumprindo o disposto no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal 1988.

4.2 - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

A Constituição Federal estabelece em seu § 1º, do art. 29-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que o Legislativo não gastará mais de 70% (setenta por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

A despesa com folha de pagamento (vencimentos, obrigações patronais, indenizações e restituições) do Poder Legislativo de Presidente Médici, foi da ordem de **R\$ 940.319,73** (novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos), o equivalente ao percentual de 69,79%, cumprindo assim a determinação contida no art. 29-A, § 1º, da CF.

Gastos com Folha de Pagamento Exercício 2012	Valor (R\$)
Valor apurado de acordo com a LOA/2012	1.220.000,00
Suplementação de Dotação	133.182,37
Despesa autorizada final	1.353.182,37
Total do repasse permitido pelo limite constitucional EC 25/2000	1.347.372,37
Limite constitucional (70%)	943.160,65
Vencimentos e Vantagens Fixas	774.592,55
Obrigações Patronais	158.827,06
Indenizações e Restituições Trabalhistas	6.900,12
Total da Despesa referente aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais	940.319,73
Percentual da despesa com folha de pagamento	69,79%

Fonte: Anexo 02 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, às fls. 18 dos autos.

5 - DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os demais poderes, adicionando-se os Tribunais de Contas e Ministério Público. Ela obriga uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Relatório de Gestão Fiscal da Câmara de Presidente Médici foi analisado em separado por intermédio do processo nº 1183/2012.

Nos termos da DECISÃO N. 345/2013 – 1ª Câmara TCER, processo 1183/12, as contas relativas à Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Sr. Hailton Artiaga de Santiago – Vereador Presidente, **não atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal**, dispostos na Lei Complementar nº. 101/2000 em razão do descumprimento artigo 21 desta norma.

O citado descumprimento ensejou a reclassificação desses autos para classe I consoante dispõe a Resolução 139/2013-TCE-RO conforme item I da DECISÃO MONOCRÁTICA 184/2014/GCBAA fl. 155/157. O item II desta (fl.156-v) determinou à Secretaria Geral de Controle Externo, em razão da relevância da impropriedade, que fosse realizado o processamento ordinário das contas do Poder Legislativo – Exercício de 2012, para fins de oportunizar ao responsável concessão de ampla defesa e contraditória.

Ocorre que o Despacho Decisório constante às fls. 52 do processo 1183/2012 determinou ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que promovesse Audiência do Senhor Hailton Hartiaga de Santiago – Vereador Presidente, para que no prazo de 15 (quinze dias) apresentasse suas razões de justificativa acerca da infringência ao artigo 21 da Lei Complementar 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ato contínuo a SPJ expediu em 18 de setembro de 2013 o Mandado de Audiência n. 233/2013/D1ªC-SPJ, (fl. 56 processo 1183/12).

O Sr. Haílton Artiaga respondeu tempestivamente ao Mandado (Protocolo nº 12480/13) cuja análise das justificativas apresentadas encontra-se realizada às fls. 81/83 dos autos do processo 1183/12. Nesta a Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados pelo defendente não justificaram o aumento da despesa com pessoal da Câmara nos últimos 180 que antecederam ao término do mandato e ao final do Relatório Técnico concluiu pela permanência do descumprimento ao Artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, em razão do não encaminhamento pelo justificante de informações necessárias e suficientes para que se chegasse a uma conclusão sobre os fatos que ocasionaram o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias de final de mandato, a análise das justificativas restou prejudicada quanto à identificação da origem de tal aumento.

Nesse norte, temos a informar que a vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, **mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal**, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos. O impedimento previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da despesa com pessoal.

Sendo assim, não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos, tais como: o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base; o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal; o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoa.

Dessa forma, mesmo o jurisdicionado já tendo apresentado defesa ao ser citado no processo n. 1183/12, por não podermos afirmar com veemência que o aumento da despesa com pessoal decorreu de **ato emanado pelo Vereador Presidente nos 180 dias finais de seu mandato**, somos de entendimento que permanece o descumprimento ao Artigo 21 da LRF

Assim, novo prazo deverá ser concedido ao responsável, para que demonstre, com documentos probantes, os fatos que originaram aumento da com pessoal no período vedado. [sic]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Das irregularidades remanescentes - considerações finais

14. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas após a análise⁵ da defesa apresentada por Haílton Artiaga de Santiago, Vereador Presidente, fls.181/287, bem como dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 023/2015-CONT-CM, fls. 291/331, manifestou-se no sentido de que a elevação no total da despesa com pessoal foi ínfima, além de ter decorrido de fatos alheios à vontade do Gestor, posicionando-se pelo julgamento regular da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, conforme consignado no parágrafo 8, deste voto.

15. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

16. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁶ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, o Corpo Técnico procedeu a uma nova análise levando em conta o entendimento proferido na sobredita Decisão Monocrática nº 184/2014-GCBAA, vindo a emitir um novo relatório técnico (fls. 161/169-v), em que foi constatada a irregularidade a seguir, transcrita *ipsis verbis*:

9.1 – Infringência ao previsto no art. 21 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao consentir aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de do mandato. (Item 8).

Por conseguinte, cumprindo normas regimentais e em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade, 10.2.2015 (fls. 172-v), exarado pelo Conselheiro Relator BENEDITO ANTONIO ALVES, o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento expediu Mandado de Audiência (fls. 176) notificando o responsável sobre a necessidade da apresentação de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, acerca da irregularidade constante no item 9.1 da conclusão do relatório técnico de fls. 169-v, alertando de que o não atendimento implicaria em revelia, conforme a seguir exposto:

2.1 - Demonstrativo do Envio/Recebimento do Mandado de Audiência

NOME DO RESPONSÁVEL	MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº	DATA DA POSTAGEM	DATA DO RECEBIMENTO
HAÍLTON ARTIAGA DE SANTIAGO	050/2015/D1ªC-SPJ	11.3.2015 (fls. 177)	31.3.2015 (fls.178/180)

Assim, foram obedecidos todos os trânsitos legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 30 da lei Complementar Estadual nº 154/96.

⁵ Fls. 326/331-v

⁶ Fls. 326/331-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1 – Análise das Justificativas Apresentadas

Face às alegações e justificativas apresentadas pelo responsável, conforme se verifica às fls. 181/287, a análise técnica será procedida considerando os termos do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 172-v), cuja impropriedade se transcreve a seguir:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO – VEREADOR PRESIDENTE DURANTE O PERÍODO DE 01.01 A 31.12.2012 (CPF: 207.693.422-72):

9.1 – Infringência ao previsto no art. 21 da Lei Complementar 101/00

– **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao consentir aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de do mandato. (Item 8).

3.1 – Justificativa - Protocolo nº 04041/15:

Relativamente à infringência apontada, verificamos que na data de 15.4.2015 o responsável deu entrada de Requerimento junto a este Tribunal, mediante o Protocolo nº 04041/15 (fls. 181/184), em que solicita que a referida impropriedade seja sanada, em razão de sua ocorrência ter se dado por fatos alheios à sua vontade, fatos esses que elencamos de forma resumida, como segue:

a) Que em 27.2.2012, a então Vereadora Maria Ineide Batista, ajuizou Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, perante a Vara Civil da Comarca de Presidente Médici/RO, solicitando que o ora responsabilizado na qualidade de Presidente do Poder Legislativo daquele Município, efetuassem os pagamentos de subsídios referentes ao período de 06.9.2011 a 30.11.2011;

b) Que em 26.4.2012, o Douto Magistrado ao analisar os pedidos e as provas colhidas aos autos, denegou a segurança solicitada e, por conseguinte julgou extinto o feito, com julgamento do mérito;

c) Depois de cientificada da referida sentença a impetrante, a Senhora Maria Ineide Batista, interpôs Recurso de Apelação datado de 16.5.2012¹;

O Presidente Hailton Artiaga de Santiago alega que apresentou o Ofício nº 099/GAB/PRES/CM/2012, através do qual informou ao Judiciário que a Assessora Jurídica que atuou na fase inicial dos autos em apreço havia sido exonerada no dia 02.5.2012;

d) Em 07.8.2012 o Senhor Hailton Artiaga de Santiago foi intimado para ficar ciente do Recurso de Apelação ofertado pela impetrante, e para, em querendo e via advogado, apresentar as contrarrazões sob pena de serem os autos remetidos à instância superior para apreciação da súplica recursal²; (*grifos nossos*).

e) Em 15.8.2012, o Senhor Hailton Artiaga de Santiago peticionou ao juiz informando que o Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal se encontrava licenciado para concorrer às Eleições Municipais e que portanto, se encontrava desassistido de representante legal, e que diante de tal situação solicitou a suspensão do processo nos termos do art. 265,

§ 1º do Código de Processo Civil, até que fosse regularizado o defeito da representação;

f) Quando da análise do aludido requerimento, o juiz entendeu que não era possível a suspensão no estágio em que o processo se encontrava e, diante da falta de representação, concebeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para constituir novo procurador;

g) Diante da imperiosa necessidade, o Senhor Presidente Hailton Artiaga exonerou o Dr. Sérgio da Silva Cezar do cargo de Diretor Administrativo³ da Câmara Municipal e o nomeou para o cargo de Assessor Jurídico⁴ na data de 10.9.2012. Ao mesmo tempo remanejou a servidora Francielle Rodrigues Sementino exonerando-a de seu cargo de Assessora do Gabinete da Presidência e a nomeando para suprir o cargo de Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- Administrativo⁵, os quais já pertenciam ao quadro de pessoal da Câmara Municipal;
- h) Que tais nomeações e exonerações ocorridas dentro do período de 180 dias das Eleições Municipais 2012, se deram por fato superveniente e não por mera liberalidade do gestor; além do que não obstante a isso os percentuais com gasto de pessoal atenderam aos limites estabelecidos pela LRF, conforme demonstram os anexos I e II já juntados aos autos por ocasião do Pedido de Reexame⁶;
- i) Por fim, ante ao exposto e pela juntada de documentos comprobatórios, requer que seja julgada sanada a impropriedade e sejam consideradas regulares as contas do exercício de 2012 do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici.

3.1.1 – Justificativa - Protocolo nº 04519/15:

Ressaltamos que na data de 27.4.2015, o Senhor Gilmar de Moura Ferreira, então Presidente da Câmara Municipal em apreço deu entrada junto a esta Corte de Contas, do Ofício nº 023/CONT/CM/15, datado de 23.4.2015, através do Protocolo nº 04519/15, apresentando justificativas da parte do Senhor HAÍLTON ARTIAGA DE SANTIAGO, justificativas estas que objetiva esclarecer à mesma infringência supracitada: aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de do mandato.

Analisando a nova documentação trazida aos autos observamos que apresenta a modificação do Total da Despesa com Pessoal no 2º Quadrimestre, informando que ao invés de R\$597.972,98 (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) correspondente a 1,99% da RCL, o **total correto é de R\$871.200,58** (oitocentos e setenta e um mil e duzentos reais e cinquenta e oito centavos) que corresponde a **2,89%** da RCL. Juntou também, cópia da respectiva publicação no DOE Nº 2658, de 12.3.2015, bem como na própria Câmara Municipal.

No entanto, ressaltamos que o mérito da referida documentação não será analisado neste relatório, em função do período informado - setembro/2011 a agosto/2012 - portanto 2º quadrimestre, não se encontrar adequado à metodologia de apuração de pessoal para fins da apuração do limite disposto no Parágrafo Único do art. 21 da LRF, que dispõe que **se deve considerar a posição dos cento e oitenta dias** anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, que **no presente caso seria o percentual do mês de junho/2012** e não a análise por quadrimestre.

3.2 - Da Legislação Respeitante

Com o objetivo de obter o encadeamento de ideias relacionadas aos fatos ora tratados, antes de adentrarmos na análise propriamente dita entendemos por bem expormos algumas observações relativas ao assunto em pauta, seguidas da transcrição da legislação que disciplina a matéria⁷, na forma a seguir expressa:

3.2.1 Quanto às proibições relativas aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, o art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

(grifos nossos).

3.2.2 Entendendo o significado de despesa com pessoal – para tanto o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos** do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 2º A despesa total com pessoal **será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores**, adotando-se o regime de competência. (**grifos nossos**).

3.2.3 A base a ser utilizada para controle do percentual de comprometimento deve ser a média mensal resultante do somatório das despesas com pessoal realizadas no mês anterior ao início dos 180 (cento e oitenta) dias de vedação com os onze meses imediatamente anteriores – é o que expressa o art. 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 - Análise das Justificativas Apresentadas:

3.3.1 – Do aumento da despesa com pessoal (art. 21, Parágrafo único e art. 18, “caput” e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Após a transcrição da legislação respeitante ao tema em apreço, conforme constante dos itens **3.2.1 a 3.2.3** deste relatório passemos à consideração dos fatos começando pela posição do percentual do total da despesa com pessoal no mês anterior (junho/2012) ao início do período vedado⁸ para aumento de despesa com pessoal, em confronto com o percentual final no mês de dezembro/2012, tomando como base os valores informados pelo justificante nos **Anexos I e II**, os quais apesar de não conterem a logomarca do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici - RO, estão rubricados pelo Senhor **HAÍLTON ARTIAGA DE SANTIAGO** – Vereador Presidente, conforme consta das fls. 10 do Processo nº 4227/2013-TCER⁹ (apenso) e, portanto possuem **Fé pública**¹⁰, além do mais, por ocasião de sua última defesa, os referidos Anexos foram novamente apresentados (fls. 185 destes autos). Assim sendo, da análise realizada resultou nas informações expostas no quadro que segue:

3.3.1.1 - Posição da Despesa Total com Pessoal por Semestre

Posição por Mês ¹²	Receita Corrente Líquida (R\$) (A)	Total da Despesa com Pessoal (R\$) (B)	Percentual (%) Despendido (C = B/A)	Limite Legal até 6% (R\$)	Situação quanto ao Limite de 6%
Junho/2012 (D)	30.638.554,00 ¹³	848.190,70 ¹⁴	2,77	1.838.313,24	Regular
Dezembro/2012 (E)	29.529.638,34 ¹⁵	940.319,73 ¹⁶	3,18	1.771.778,30	Regular
Diferença: (F = E – D)	-1.108.915,66	92.129,03	0,41	-66.534,94	-

No que se refere ao cumprimento do inciso III, alínea “b”, do artigo 20 da LRF, da análise dos dados acima, podemos observar que o Poder Legislativo Municipal o **obedeceu**, visto que até o 2º Semestre de 2012, o total da Despesa com Pessoal alcançou o montante de **R\$940.319,73** (novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos), que representa **3,18%** em relação à Receita Corrente Líquida, estando, portanto **bem abaixo** do Limite Legal **de 6%** definido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Já no que diz respeito ao art. 21, Parágrafo único e art. 18, “caput” e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é o cerne da questão aqui tratada, ao compararmos o total da Despesa com Pessoal do mês de junho/2012¹⁷, que foi de R\$848.190,70 (oitocentos e quarenta e oito mil, cento e noventa reais e setenta centavos) em relação ao montante de R\$940.319,73 (novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos) do mês de dezembro/2012, se verifica que **houve um acréscimo de R\$92.129,03** (noventa e dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos) no total da despesa com pessoal no final do exercício de 2012, cuja diferença representa uma elevação de **10,86%**¹⁸ no total da Despesa com Pessoal em relação à existente no mês de junho/2012, e **não no percentual de 60%** anteriormente apontado nos itens 2.3 e 3.1 do relatório técnico da Gestão Fiscal, às fls. 82, do Processo nº 1183/2012-TCER (apenso) e repetido no item 9.1 do relatório técnico às fls. 169-v dos presentes autos, o que sugere ter havido uma análise utilizando uma metodologia equivocada.

Porém uma análise mais acurada dos dados, incluindo a documentação juntada pelo justificante às fls. 181/286 dos autos, assim como a constante do Processo nº 4227/2013-TCER¹⁹ e a obtida no SIGAP²⁰ podemos inferir que a impropriedade atribuída ao Sr. HAÍLTON ARTIAGA DE SANTIAGO, não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos:

a) É sabido que **no final do exercício** (geralmente novembro e dezembro/2012) **a despesa com pessoal é naturalmente majorada** pelo pagamento do 13º Salário, Férias, Abonos, dentre outros benefícios aprovados por lei, que independem das restrições do período de mandato. Citamos em especial o **13º Salário** que eleva as despesas de pessoal correspondente a um mês inteiro, e que no presente caso, provavelmente representa a maior parte dos **R\$92.129,03** (noventa e dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos) de aumento ocorrido, tendo em vista que a média da despesa com pessoal por mês foi de aproximadamente R\$72.332,29²¹ (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos);

b) Além do exposto, se observa no quadro **3.3.1.1** que **ocorreu uma redução de R\$1.108.915,66** (um milhão, cento e oito mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) **no montante da Receita Corrente Líquida - RCL**, passando de R\$30.638.554,00 (trinta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) em Junho/2012 para R\$29.529.638,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) em Dezembro/2012, representando uma queda de **3,62%**, fato este que contribuiu para o aumento do total da despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato;

c) Também é importante ressaltar que levando em conta **a posição do percentual no mês de junho/2012 de 2,77%**, portanto cento e oitenta dias anteriores ao fim do mandato e **não a análise por quadrimestre**, conforme realizado no item 2.3 do relatório técnico da Gestão Fiscal (fls. 82, do Processo nº 1183/2012-TCER, apenso), se verifica que o **aumento despendido foi ínfimo, se situando em apenas 0,41%**²², conforme exposto no **quadro 3.3.1.1** deste relatório.

3.3.2 – Do Comparativo da Despesa com Pessoal dos Últimos Três Exercícios com o Atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.3.2.1 - Posição da Despesa Total com Pessoal por Exercício

Posição por Exercício ²³	Receita Corrente Líquida (R\$) (A)	Total da Despesa com Pessoal (R\$) (B)	Percentual (%) Despendido (C = B/A)	Limite Legal até 6% (R\$)	Situação quanto ao Limite de 6%
2009	21.493.650,90	746.088,65	3,47	1.289.619,05	Regular
2010	25.109.089,46	777.696,56	3,10	1.506.545,37	Regular
2011	27.588.093,16	759.904,23	2,75	1.655.285,59	Regular
2012	29.529.638,34	940.319,73	3,18	1.771.778,30	Regular

Com o fim de contribuir para explicitar que o aumento da despesa com pessoal vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, não pode ser avaliado simplesmente pelos acréscimos de despesa, devendo-se aferir também, a relação entre a despesa com pessoal e a RCL dos últimos três exercícios, caso 2009, 2010 e 2011 comparativamente a 2012 apresentamos o quadro que segue:

3.3.2.1 - Posição da Despesa Total com Pessoal por Exercício

Do quadro supra se nota que o Legislativo Municipal de Presidente Médici aumentou a despesa com pessoal no último exercício em **0,43%**²⁴, em relação ao exercício anterior (2011), portanto **bem abaixo dos 60%** apontado anteriormente no item 2.3 do relatório técnico da Gestão Fiscal (fls. 82, do Processo n.º 1183/2012-TCER - apenso).

Ressalta-se, ainda, que não obstante a tal aumento, não se destoou demasiadamente dos percentuais alcançados nos exercícios de 2009 e 2010, os quais se situaram em 3,47% e 3,10%, respectivamente, além do que se observa que **o Gestor manteve o Poder Legislativo dentro do limite máximo de 6%** para a despesa com pessoal durante todo o seu mandato de 04 (quatro) anos.

3.3.3 – Das Exonerações e Contratações/Admissões de Pessoal Promovidas (Artigo 73, inciso V, da Lei Federal n.º 9.504/97).

Para subsidiar o entendimento do dispositivo supracitado passamos a analisar as exonerações e contratações/admissões de pessoal promovidas pelo titular da Câmara Municipal de Presidente Médici - RO, **no período compreendido entre os três meses que antecederam o Pleito Eleitoral e até a posse dos eleitos**, com base nas informações e documentos encaminhados pelo justificante, às fls. 186/193 dos autos e fls. 11/15 do Processo n.º 4227/2013-TCER (apenso):

3.3.3.1 – Demonstrativo das Exonerações e Contratações/Admissões de Pessoal Realizadas no Período

NOME DO SERVIDOR	DATA DA EXONERAÇÃO	DATA DA ADMISSÃO E/OU NOMEAÇÃO	TIPO DE VÍNCULO
FRANCIELLE RODRIGUES SEMENTINO	10.9.2012	11.9.2012	COMISSIONADO
SERGIO DA SILVA CEZAR	10.9.2012	11.9.2012	COMISSIONADO

Conforme demonstrado, no período compreendido entre os três meses que antecederam o Pleito Eleitoral e até a posse dos eleitos, ou seja, de 05.7.2012 a 31.12.2012, se verificou ter havido **as exonerações e contratações de 02 (dois) servidores para compor o quadro funcional da edilidade, cujas exonerações e contratações se**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

referem a **Cargos Comissionados, os quais fazem parte da excepcionalidade dada pela Lei Eleitoral** que dispõe que “a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança” poderão ser feitas em qualquer data, pois não estão abrangidas pela proibição, mas fazem parte das ressalvas. Portanto, considerando que as exonerações e contratações feitas pelo Gestor se referiram a cargos de confiança, entendemos não ter havido irregularidade nesse aspecto.

Adicionalmente entendemos por bem destacar que o Senhor HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO – Vereador Presidente juntou documentação, às fls. 186/286 dos autos e fls. 11/15 do Processo nº 4227/2013-TCER (apenso), que demonstram que **as exonerações e contratações havidas, ocorreram para atender à determinação judicial**, visto que o representante jurídico daquele Poder Legislativo se encontrava licenciado para concorrer às eleições municipais, conforme fls. 234 e 239/242 dos autos, o que deixa claro a regularidade das exonerações e contratações realizadas.

Pelo que consta dos autos e, especialmente por todo o explanado nos itens 3.2 e 3.3 e subitens deste relatório, entendemos que a majoração de **R\$92.129,03** (noventa e dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos) no total da despesa com pessoal no final do exercício de 2012, cuja diferença representa uma elevação de **10,86%** no total da Despesa com Pessoal em relação à existente no mês de junho/2012 foi ínfima, além de ter decorrido de fatos alheios à vontade do Gestor. Por consequência, entendemos que a irregularidade ora tratada deverá ser relevada. [sic]

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁷, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do posicionamento do Corpo Técnico (fls. 326/331-v), *ipsis litteris*:

[...]

MÉRITO

A **prestação de contas** foi encaminhada ao TCER tempestivamente na forma do artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 13 da Instrução Normativa n. 13/TCER-04.

Quanto às **peças contábeis**, o Corpo Técnico constatou que foram elaboradas em consonância com as normas que regem a matéria, posicionamento que adoto por suas próprias razões.

Constam nos autos **Relatório Anual do Controle Interno** (fls. 103/127), o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (fls.130), o **Certificado e Parecer de Auditoria** dirigente do controle interno (fls. 128/129), em observância ao disposto no art. 9º, III da Lei 154/96.

A Corte analisou o ato de fixação dos **subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Presidente Médici**, para a legislatura de 2009 a 2012 (Processo nº 1113/2009), negou a executoriedade do art. 3º da Lei Municipal nº 1427/08, por estabelecer vinculação entre o reajuste remuneratório de agentes com o princípio da autonomia do Ente Municipal e da não vinculação de espécies remuneratórias, e considerou legal os demais dispositivos, por meio da Decisão 274/2010-2ª Câmara⁵, de 14.7.2010.

Resta comprovado que os subsídios foram pagos aos vereadores, em consonância com a citada Lei Municipal e em observância a Decisão 274/2010 – 2ª Câmara.

A unidade técnica constatou que a **despesa total do Poder Legislativo Municipal** manteve-se abaixo do limite previsto no artigo 29-A, inciso I da Constituição da República⁶ e que foi cumprido o linde para **gastos com folha de pagamento** disposto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna.

⁷ (fls. 338/342)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Consoante disposto alhures devido a Corte ter se manifestado que a Contas de **Gestão Fiscal** do Poder Legislativo de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012 não atendem aos pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na LC 101/2000 (processo nº 1183/12), os presentes autos foram reclassificados, passando a ter processamento ordinário.

Por conseguinte, após instrução processual o gestor foi chamado aos autos para apresentar defesa acerca do descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por consentir **aumento de despesa de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato**.

Quanto à infringência apontada, o responsável em síntese alega que as impropriedades ocorreram por motivos alheios à sua vontade (fls. 181 a 287). Apresentou Quadro contendo informações acerca da despesa com pessoal realizada e percentual em relação a receita corrente líquida.

Depreende dos Balancetes às fl. 315/321 que foram realizadas despesas com pessoal e encargos sociais em junho de 2012 no montante de **R\$73.916,62** (setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) e nos seis meses subsequentes os seguintes valores: Julho (**R\$73.585,24**); agosto (**R\$73.622,82**); setembro (**R\$74.933,17**); outubro (**R\$ 80.098,70**); novembro (**R\$106.127,24**) e dezembro (**R\$ 80.523,40**).

Tais valores evidenciam aumento de despesas de pessoal, entretantes, não comprovam de per si descumprimento ao disposto ao § 1º do art. 21 da LRF, apenas constituem indícios.

Isso porque o § 1º do art. 21 da LRF, não veda o aumento de despesa com pessoal, tampouco a variação do percentual de gastos com pessoal, e sim a expedição de ato nos 180 dias anteriores ao final de mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal.

Senão vejamos:

O art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal preceitua:

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque o aumento da despesa com pessoal e não atender:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Póde ou órgão referido no artigo 20.

Há duas correntes acerca do conceito de “aumento das despesas com pessoal”. Segundo corrente nominal trata-se de aumento puramente nominal, em valores monetários e números absolutos. Para essa corrente, afora as majorações conquistadas em direito qualquer incremento no gasto dos servidores contraria a LRF. Segundo tal corrente caso o legislador pretendesse relativizar o aumento expressaria tal intenção como o fez nos art. 71 e 72 da referida norma.

Para a corrente proporcional há que se relativizar as cifras nominais, em relação ao percentual da receita corrente líquida, tornando-se possíveis aumentos nominais de despesas com pessoal, desde que não implique em percentual superior ao registrado no mês anterior aos 180 dias do final da gestão.

O gestor foi chamado aos autos para apresentar defesa por consentir aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato e aduziu que os percentuais com gastos de pessoal atenderam os limites da LRF, mesmo ocorrendo a nomeação e exoneração de assessor jurídico que laborou no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11/09/2012 a 31/10/2012; que houve exoneração da servidora Franciele Rodrigues Sementino e nomeada no cargo de Diretora Administrativa.

Realmente, houve cumprimento do limite disposto no art. 20 da LRF.

Conforme portarias acostadas às fls.186/193 em 10.09.2012 a servidora Francielle Rodrigues Sementino foi exonerada do cargo em comissão de Assessora de Gabinete e o Sr. Sergio da Silva Cezar foi exonerado do cargo de Diretor Administrativo, e em 11.09.2012 a primeira foi nomeada no cargo de Diretor Administrativo e o segundo no cargo de Assessor de Gabinete. Em 1º de outubro de 2012 foram editadas portarias que retornaram os servidores aos cargos originalmente ocupados.

As nomeações e exonerações dos referidos servidores (fls.186/193) não constituem atos que aumentem o total de despesa com pessoal comprometendo o orçamento subsequente, muito menos superando o limite imposto em lei, não caracterizando, de per si descumprimento ao disposto no § único do artigo 21 da LRF.

Entrementes o gestor não apresentou documentos que comprovem que o aumento das despesas com pessoal em setembro (R\$ 74.933,17), outubro (R\$ 80.098,70); novembro (R\$106.127,24) e dezembro (R\$80.523,40) decorreram de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação.

Assim, em consonância com entendimento da corrente nominal pode-se concluir que houve aumento dos valores nominais relativos a despesas com pessoal, caracterizando aumento de despesa com pessoal nos 180 dias de mandato, em afronta ao disposto no § único do art. 21 da LRF.

Segundo Maria Silvia Zanela de Pietro⁸ a intenção do legislador com a norma do § único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto em lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.

Continuando assevera que nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgada, desde que haja aumento da receita permita manter o órgão ou poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria constituição. Basta pensar nos casos de emergência a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição.

Nesta senda, adotando-se a corrente proporcional há que relativizar as cifras nominais, observando-se para tanto o percentual da receita corrente líquida, mitigando os aumentos nominais de despesas com pessoal, desde que não implique em percentual superior ao registrado no mês anterior aos 180 dias do final da gestão.

O corpo técnico efetuou cálculos (fls.329) e demonstrou que comparando o total da Despesa com Pessoal até junho/2012 (R\$ 848.190,70) em relação ao montante de dezembro/2012 (R\$ 940.319,73) resulta em diferença de **R\$ 92.129,03** (noventa e dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos), que corresponde uma diferença de **10,86%** no total da Despesa com pessoal. Entrementes, concluiu que o aumento foi ínfimo, se situando em apenas 0,41%, e que falha deve ser relevada.

Dissinto do entendimento da unidade instrutiva, pois a despeito de o gestor ter sido chamado não comprovou que os aumentos decorreram de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente; de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação. O fato de aumento ter sido de pequena não detém o condão de afastar a irregularidade aferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Neste contexto, divergindo da unidade técnica, tenho pela manutenção da ilegalidade dantes apontada e que sejam as contas julgadas irregulares.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga Santiago, presidente do poder legislativo, conforme estabelece o artigo 16, III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigo 23 do Regimento Interno desta Corte. [sic]

18. De tudo que consta dos autos, verifica-se, *in casu*, que a documentação juntada às fls. 186/286 dos autos e às fls. 11/15 do Processo n. 4227/2013-TCE-RO (apenso), demonstram que as exonerações e contratações havidas, ocorreram para atender à determinação judicial, conforme fls. 234 e 239/242.

19. Conforme apontado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, fls. 161/169-v, 326/331-v, a majoração de R\$ 92.129,03 (noventa e dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos) no total da despesa com pessoal no final do exercício de 2012, cuja diferença de 10,86% no total da Despesa com Pessoal em relação à realizada no mês de junho/2012, representa diferença ínfima, além de ter decorrido de fatos alheios à vontade do Gestor. Anote-se por importante, que do gestor não se poderia exigir conduta diversa, uma vez que agiu em cumprimento à determinação judicial.

20. Analisando a questão, observa-se que os fatos narrados pela Unidade Técnica demonstram que Hailton Artiaga de Santiago, então Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, fez alegações suficientes para elidir sua conduta relativa à impropriedade **consignada no Relatório Técnico, às fls. 161/169-v**; que as peças contábeis foram elaboradas em consonância com as normas que regem a matéria; que os subsídios dos vereadores foram pagos em consonância com a Lei Municipal n. 1427/08, bem como com a Decisão n. 274/2010-2ª Câmara e que foram observados os limites previstos na Constituição da República, artigo 29-A, inciso I (despesa total daquela Casa Legislativa) e § 1º, do artigo 29-A (gastos com folha de pagamento), manifestando-se pelo julgamento regular da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, posicionamentos que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

21. Constam nos autos do Relatório Anual⁸, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno.

22. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Poder Legislativo do Município de Presidente Médici não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

⁸ Fls. 103/127, 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23. Assim, convergindo com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, fls. 326/331-v, divergindo do Parecer ofertado pela Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, fls. 338/342, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, de responsabilidade de Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72, Vereador Presidente à época, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 14 de Novembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR